



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 015/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 005/2025

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2025. BANCO DE HORAS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 005/2025.

O Projeto de autoria do Executivo, dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar 028, de 23 de dezembro de 2002, quanto ao serviço extraordinário, o qual possibilita a instituição do banco de horas, para que as horas extraordinárias possam ser compensadas com a correspondente redução da jornada em outro dia.

O banco de horas, conforme previsto no Projeto, será regulamentado através de decreto, e a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, caput, da CRFB/88). Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 12, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais.

A proposta em estudo está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Quanto a votação e tramitação, a proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Destaco que, em se tratando de vantagem funcional aplicável a todos os servidores públicos municipais, a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos reputa-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 12, II, "c" da Constituição da República, preceito aplicável aos Municípios por força da simetria.

Dito isso, temos que o banco de horas é o sistema por-meio do qual o acréscimo da jornada de um dia é compensado por meio de folgas. A principal característica é que as horas extras deixam de ser pagas aos servidores, já que são concedidas folgas compensatórias.

Sobre o assunto, vejamos os comentários de Idalberto Chiavenatol:

"Banca de horas: é um acordo de compensação em que as horas excedentes trabalhadas em um dia sejam compensadas com a correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia. Trata-se de um sistema flexível de compensação de horas que permite adequar as necessidades de produção e demandas de serviços à jornada de trabalho, de um lado, ou das necessidades do funcionário em atender aos seus compromissos pessoais. Exige autorização periódica por convenção ou acordo coletivo. Em geral, é utilizado nos momentos de pouca atividade para diminuir a jornada de trabalho sem prejudicar o salário das pessoas, com o crédito de horas para utilização no período de crescimento da produção ou aceleração da atividade empresarial. Durante o período de atividade intensa da empresa, a jornada é aumentada no máximo de 2 horas diárias como compensação, sem acréscimo de horas extras, para quitação das horas



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

excedentes. Oferece a vantagem para o funcionário de compensar as horas extras trabalhadas, e para a empresa a vantagem de não ter de efetivar o pagamento de horas extras nem seus reflexos com os encargos sociais. Passou a ser um meio eficaz de flexibilizar a jornada de trabalho, no qual o funcionário pode ter créditos e débitos de horas trabalhadas, ou seja, uma contabilidade individual de ganhos e perdas de horas no período. O banco de horas está previsto no artigo 59, parágrafo 2º da CLT"

O sistema de compensação de horas (banco de horas) é previsto na própria Constituição (art. 72, XIII), e é genericamente autorizado para os trabalhadores celetistas pelo art. 59 da CLT, mediante acordo ou convenção coletiva. Para os estatutários, entretanto, que não têm regime contratual com o Poder Público, deve haver previsão legal expressa.

Destarte, perante a análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Outrossim, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 12 de março de 2025

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B